

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**17ª REUNIÃO DA CÂMARA TEMÁTICA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**  
*Ajuda Memória*

**Local: Sede do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Setor de Áreas Isoladas Norte — SCEN, Trecho 2, Ed. Sede do IBAMA, Bloco G)**

Presentes: Francisco Guerra e Carlos Carvalho (CNPq), Otávio Maia, Marília Marques Marini e Lúcia Lima (IBAMA), Ione Egler, Nadja Lepsch Cunha e Lídia Amaral (Ministério da Ciência e Tecnologia), Eduardo Vélez, Cristina Azevedo, Paula Lavratti, Inácio de Loiola e Daniella Carrara (Departamento do Patrimônio Genético), Daniela G. Goulart (CONJUR/MMA) e Simone Nunes Ferreira (EMBRAPA).

A pauta da reunião previa a análise da alteração do Decreto 3.945/2001, mais especificamente os art. 8º, 9º e 12º, a partir da proposta do Grupo de Integração dos Procedimentos; discussão sobre abrangência do conceito de remessa de amostra do componente do patrimônio genético, com base na legislação vigente; elaboração de orientação técnica para a interpretação do art.12 da Medida Provisória 2.186-16, no que se refere à participação de estrangeiro em pesquisa científica; credenciamento do IBAMA para autorizar acesso e remessa para pesquisa científica; revisão das deliberações 4 e 34 do CGEN para adequação as novas situações propostas para o trâmite de processos pelo Grupo de Integração; e a elaboração de minuta de resolução para considerar a pesquisa científica como de relevante interesse publico, desde que não envolva coleta em áreas ocupadas por comunidades indígenas ou locais.

A alteração dos artigos 8º e 9º do Decreto 3.945/2001 foi o primeiro item a ser discutido e as modificações que foram feitas estão em anexo (ANEXO A), o que ocupou toda a manhã. Só foi finalizada no meio da tarde, após polêmica instaurada, por conta da redação do caput do art.9º, com a proposta de tratamento mais abrangente para incluir a coleta científica, nos casos de Autorização Especial, com a discordância do IBAMA. Esta discordância surgia da dificuldade de se tratar de um assunto tão complexo, quanto a coleta e por transparecer uma tentativa de se alterar o Decreto, para tratar de uma exceção (o processo da EXTRACTA) e, com isto, estava se alterando um Decreto. Esta polêmica não foi sanada, mas o tratamento sobre as coleções científicas foi retirado do texto.

Em seguida, o grupo discutiu a orientação técnica para esclarecer a abrangência do conceito de remessa para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, interpretando o que está previsto na Medida Provisória e que já foi objeto de três resoluções do CGEN: duas sobre remessa e uma sobre transporte. Foi apresentada uma minuta da orientação técnica feita pela secretaria Executiva, para a qual não houve grande contestação. O Texto final está anexo (ANEXO B).

O grupo discutiu, ainda, o credenciamento do IBAMA, para o qual faltavam ainda alguns procedimentos e esclarecimentos. O tema voltará a ser apreciado na próxima reunião da Câmara Temática. Entretanto, tendo em vista a reunião ordinária do CGEN dos dias 24 e 25-9, quando o caso será apreciado, o grupo concluiu a discussão sobre a deliberação para tal credenciamento a partir da Minuta, apresentada pela Secretaria Executiva. O texto também está na seqüência deste documento (Anexo C).

Quanto à necessidade de adequação das Deliberações 4, especialmente, e 34 do CGEN, tendo em vista as decisões do Grupo de Integração, o representante do IBAMA, Otávio Maia ficou de estudar, já que estamos tratando do credenciamento do IBAMA. A Deliberação 34 não se aplica, pois ela trata dos trâmites para os processos que envolvam o acesso ao conhecimento tradicional associado, para o qual o IBAMA não está pleiteando o credenciamento..

Por fim, a Câmara Temática discutiu a Resolução para tornar a pesquisa científica como caso de relevante interesse público, dentro do que prevê o artigo 17 da Medida Provisória nº 2.186-16, ou seja, para dispensar a necessidade de anuência prévia para o ingresso em áreas públicas ou particulares. Como os outros temas discutidos nesta reunião, este também surgiu após a discussão do Grupo de Integração de Procedimentos e faz parte do conjunto de ações que o CGEN ficou de deslanchar e encaminhou a esta Câmara, para discussão mais aprofundada. Foi apresentada Minuta de Resolução que foi discutida pela Câmara e está no ANEXO D.

Os presentes decidiram pela necessidade de outra reunião, marcada para o dia 22-9, às 14:30h, aqui na Sede do CGEN, para concluir a discussão da pauta que foi proposta para esta reunião. Ficaram pendentes as orientações técnicas sobre o artigo 12 (participação de pessoa estrangeira em pesquisa científica) e a conclusão sobre o processo de credenciamento do IBAMA.

## **ANEXO A**

## SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES NO DECRETO 3.945

(para deliberação do CGEN em setembro)

**Art. 8º** Para a obtenção de autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 11 e o art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a instituição deverá encaminhar solicitação ao Conselho de Gestão ou a instituição credenciada, atendendo, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - comprovação de que a instituição:

a) constituiu-se sob as leis brasileiras;

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para desempenho de atividades de acesso e remessa de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

IV - projeto de pesquisa que descreva a atividade de acesso de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado, incluindo informação sobre o uso pretendido;

V – apresentação de anuência prévia, de que trata o art. 16, parágrafos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a componente do patrimônio genético;

VI – apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou da comunidade local, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, em observância aos arts. 8º, §1º; 9º, inciso II e 11, inciso IV, alínea “b” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

VII - destino das amostras dos componentes do patrimônio genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado a serem acessados.

VIII – indicação da instituição fiel depositária onde serão depositadas as sub-amostras de componente do patrimônio genético;

IX - termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para a finalidade autorizada.

X - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios devidamente assinado pelas partes, quando se tratar de acesso ao patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. **Melhorar a redação**

Parágrafo 1º Quando o acesso destinar-se a pesquisa científica, a comprovação dos requisitos constantes dos incisos II e III poderá ser dispensada pelo Conselho de Gestão ou pela instituição credenciada.

Parágrafo 2º O projeto de pesquisa a que se refere o inciso IV deste artigo deve conter:

I - introdução, justificativa, objetivos, métodos e resultados esperados a partir da amostra ou da informação a ser acessada;

II - discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas;

III - localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas;

IV - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e divisão das responsabilidades de cada parte;

V – identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.

**Art. 9º** Para a obtenção de autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso IV do art. 11 e o art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, a instituição deverá encaminhar solicitação ao Conselho de Gestão ou a instituição credenciada, atendendo, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - comprovação de que a instituição:

a) constituiu-se sob as leis brasileiras;

b) exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins;

II - qualificação técnica para desempenho das atividades de acesso e remessa de amostra de componente do Patrimônio Genético ou de acesso ao conhecimento tradicional associado;

III - estrutura disponível para o manuseio de amostra de componente do Patrimônio Genético;

IV - portfólio dos projetos e das atividades desenvolvidos pela instituição, destacando aqueles que envolvem acesso e remessa de componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

V – apresentação de anuência prévia, de que trata o art. 16, parágrafos 8º e 9º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, quando se tratar de acesso a componente do patrimônio genético;

VI – apresentação de anuência prévia da comunidade indígena ou da comunidade local, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, em atendimento aos arts. 8º, §1º; 9º, inciso II e 11, inciso IV, alínea “b” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001

VII - destino do material genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado a serem acessados e indicação da equipe técnica e da infra-estrutura disponível para gerenciar os Termos de Transferência de Material a serem assinados

previamente à remessa de amostra para outra instituição nacional, pública ou privada, ou sediada no exterior.

VIII - termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da instituição, comprometendo-se a acessar patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado apenas para fins de pesquisa científica.

§1º Projeto resumido ou descrição sumaria das atividades, integrante do portfólio de que trata o inciso IV deste artigo, com conteúdo mínimo de:

I - objetivos, material, métodos, uso pretendido e destino da amostra ou da informação a ser acessada;

II - área de abrangência das atividades de campo e, quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado, identificação das comunidades indígenas ou locais envolvidas;

IV - indicação das fontes de financiamento;

V – identificação da equipe e **curriculum vitae** dos pesquisadores envolvidos, caso não estejam disponíveis na Plataforma Lattes, mantida pelo CNPq.

§ 2º A Instituição deverá encaminhar relatório ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição credenciada, cuja periodicidade será fixada por ocasião da autorização não podendo exceder o prazo de 12 meses.

§ 3º O relatório deverá indicar o andamento dos projetos e atividades abrangidos pelo portfólio, contendo no mínimo:

I – indicação das áreas amostradas por meio de coordenadas geográficas;

II – listagem quantitativa e qualitativa das espécies - ou morfotipos - coletadas;

III – cópia dos registros das informações relativas ao conhecimento tradicional associado;

IV – comprovação do depósito de sub-amostras em instituição fiel depositária;

V – apresentação dos Termos de Transferência de Material;

VI - indicação das fontes de financiamento, dos respectivos montantes e divisão das - responsabilidades e direitos - de cada parte;

VII – andamento das pesquisas, resultados preliminares;

§ 4º - A instituição autorizada poderá inserir novas atividades ou projetos, em qualquer tempo, durante a vigência da Autorização Especial, devendo para isso observar o disposto neste artigo.

§ 5º - A Autorização Especial de Acesso e Remessa não se aplica ao acesso e à remessa a componente do patrimônio genético ou ao acesso a conhecimento tradicional associado para fins de bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

## **ANEXO B**

### **Solicitação de orientação técnica - Remessa**

**Justificativa:**

- 1) Tanto a Medida Provisória como seu Decreto regulamentador não definem o que seja “remessa”, e ela sequer consta do escopo da MP (art. 1º);
- 2) O CGEN já emitiu 3 Resoluções (nºs 1, 2 e 4) diferenciando remessa de transporte;
- 3) O art. 19, que dispõe sobre remessa, não deixa claro sua abrangência, já que o dispositivo refere-se à remessa de “qualquer amostra de componente do patrimônio genético”, independente da finalidade a que se destina;
- 4) A imprecisão do termo tem dificultado a tramitação de processos de solicitação de autorização de remessa, especialmente no que tange à competência do CGEN.

**Proposta:**

Entende-se por remessa o envio, permanente ou temporário, de amostra, com a finalidade de acessar componente do patrimônio genético para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, que preveja a transferência da responsabilidade sobre a amostra da instituição remetente para a instituição destinatária.

Entende-se por transporte o envio de amostra com a finalidade de acessar componente do patrimônio genético para pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico, inexistindo a transferência da responsabilidade sobre a amostra da instituição remetente para a instituição destinatária.

**ANEXO C****DELIBERAÇÃO Nº , DE SETEMBRO DE 2003**

**O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**, no uso das suas competências que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e pelo art. 3º, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para autorizar a outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins a:

- I - acessar amostra de componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, para fins de pesquisa científica;
- II - remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição sediada no exterior, para fins de pesquisa científica.

Art. 2º A Instituição credenciada obriga-se a:

- I - observar as Resoluções e Deliberações fixadas pelo Conselho de Gestão;
- II - encaminhar ao Conselho de Gestão as solicitações de autorização de acesso e remessa, caracterizadas como bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico;
- III - encaminhar relatório anual ao Conselho de Gestão, contendo:
  - a) ...

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
**Ministra do Meio Ambiente**

## **ANEXO D**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**  
**RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2003.**

Caracteriza como caso de relevante interesse público o acesso a componente do patrimônio genético existente em área privada para pesquisa científica que contribua para o avanço do conhecimento e não esteja associado à bioprospecção e ao desenvolvimento tecnológico.

**O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 17 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para caracterizar as hipóteses de relevante interesse público, nas quais o ingresso em área privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético, dispensará a anuência prévia formal de seu titular, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando que o avanço do conhecimento e o desenvolvimento da pesquisa científica que contribua para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade nacional são atividades de interesse estratégico para o País, e

considerando a necessidade de proteger a integridade e a diversidade do patrimônio genético do País, bem como os direitos a ele inerentes, sem obstar o avanço do conhecimento e o desenvolvimento da pesquisa científica, resolve:

Art. 1º Caracteriza-se como caso de relevante interesse público, para os fins do disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, o acesso a componente do patrimônio genético existente em área privada que se destinar a realização de pesquisa científica a qual reúna, simultaneamente, as seguintes condições:

I – contribua para o avanço do conhecimento da biodiversidade do País;

II – não esteja associada à bioprospecção, conforme definida no art. 7º, inciso VII, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

§ 1º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético dispensará a anuência prévia de que trata o art. 16, § 9º, inciso III, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, como pré-requisito à apreciação de solicitações de Autorizações de Acesso e de Remessa referentes às atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A fim de implementar o disposto no parágrafo anterior, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético avaliará, caso a caso, a ocorrência das condições mencionadas neste artigo.

Art. 2º Na hipótese descrita no art. 1º desta Resolução, o pesquisador responsável deverá fornecer ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, até trinta dias após o término da expedição de coleta, as coordenadas geográficas de cada ponto de coleta, bem como a listagem do material coletado, preferencialmente, identificado em nível de espécie.

Art. 3º Caso venha a ser identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético acessado nos termos desta Resolução, a instituição de pesquisa beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, bem como as demais partes interessadas, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição dos Benefícios, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não exime o pesquisador de obter, junto ao titular da área privada onde será realizada a coleta, ou a seu representante, o consentimento para ingresso e coleta na respectiva área, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente e à reparação de eventuais danos causados à propriedade alheia.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

**Ministra de Estado do Meio Ambiente**



